



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.789 - SP (2016/0145858-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUZIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NAZARETH NIGRO
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES
LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS E OUTRO(S)
YEDA FÉLIX AIRES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO PERFIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO PELA SEGURADA. ARTS. 765 E 766 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro (art. 766 do CC). E assim é porque o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do CC)" (REsp n. 1.340.100/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.789 - SP (2016/0145858-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Luzia Souza Silva contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 509):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO PERFIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO PELA SEGURADA. ARTS. 765 E 766 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 517-527), sustenta a existência de prequestionamento, a não incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e repisa os argumentos do recurso especial, quais sejam, a boa-fé na contratação do seguro; que o equívoco no preenchimento do formulário do seguro quanto à sua indicação como principal condutora foi do corretor de seguros; e que não houve agravamento do risco, ao deixar de informar que não era habilitada para dirigir, bem como de que o principal condutor do veículo era seu cunhado.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.789 - SP (2016/0145858-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, informo que a decisão atacada foi analisada sob o regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, isso porque o recurso para esta Corte foi interposto quando aquele ainda estava em vigor, sendo assim, sua análise obedeceu ao regramento nele previsto, em consonância ao Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte.

Dito isso, o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, os dispositivos legais apontados pela recorrente – arts. 122, 768, 775 e 776 do Código Civil de 2002; 2º, 25, 34, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 122 do Decreto-Lei n. 73/1966; e 1º da Lei n. 4.594/1964 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 4º da Lei n. 4.657/1942, tido por violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Tribunal de origem julgou extinto o mandado de injunção, sem julgamento de mérito, com base em fundamento de ordem constitucional, bem como na interpretação da lei local: ilegitimidade passiva do governador do estado e inadequação da via eleita, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro nos arts. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual; e 40, § 4º, da Constituição Federal. Não havendo o Tribunal a quo adentrado no mérito da injunção (art. 1º da Lei Complementar 51/1985), os fundamentos utilizados não se sujeitam à análise nesta Corte em razão da sua competência infraconstitucional.

5. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte, inexistente no caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 529.211/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014).

Ademais, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela ora agravante, consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 377-379):

(...)

Em que pese o inconformismo da autora, o conjunto probatório constante dos autos é capaz de confirmar o acerto da sentença, que decretou a perda da indenização securitária.

O seguro foi firmado entre as partes na modalidade perfil, hipótese em que o segurado é beneficiado com desconto no valor do prêmio, em decorrência das suas características, que eventualmente podem influir no risco do sinistro.

É a partir do que o segurado declara, no questionário de avaliação de risco, que a companhia seguradora efetua o cálculo do prêmio, considerando diversos fatores, como os locais em que o veículo circula, a utilização, ou não, da condução para o trabalho, a existência, ou não, de garagem para guarda do bem, entre outros aspectos.

Assim, evidentemente que a declaração da autora, à época, de que era principal condutora do veículo segurado interferiu diretamente no cálculo do prêmio, mesmo, como já observado, as características pessoais são fatores que interferem no risco do sinistros.

Ocorre que, de modo contrário ao que declarou no questionário, a recorrente não era a principal condutora do veículo, restando incontroverso nos autos que sequer possui habilitação para dirigir, sendo constatado que o veículo era dirigido por seu cunhado.

É o caso de aplicar-se o artigo 766, caput, do Código Civil, uma vez entendido que a circunstância (declaração inexata quanto ao verdadeiro condutor do veículo) influenciou diretamente na aceitação da proposta ou no cálculo da taxa do prêmio. A configuração da hipótese que exclui a cobertura securitária prejudica o pedido de pagamento da indenização.

O referido dispositivo é claro, a ponto de não deixar dúvidas sobre a perda do direito à garantia, em situações como essa, de omissão de circunstâncias relevantes ou declarações inexatas.

Não obstante, ambas as partes segurador e segurado são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé, consoante previsão do artigo 765 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se exime de responsabilidade, a autora, em relação ao quanto declarado no questionário, mesmo que o preenchimento das respostas tenha partido do corretor de seguros.

Em suma, a partir do momento em que respondeu com inexatidão às perguntas contidas no questionário de avaliação de risco, omitindo a informação de que o veículo não seria por ela conduzido, acabou a segurada perdendo o direito à cobertura prevista na apólice, cuja negativa da seguradora é reconhecida como legal, amparada que está no artigo 766, caput, do Código Civil.

Dessa forma, ratifico que o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO. USO E DESTINAÇÃO DO BEM. INTERFERÊNCIA NO PERFIL DO CONDUTOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO A MENOR. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. EXEGESE DOS ARTS. 765 E 766 DO CC.

1. O contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. Além disso, nesta espécie de contrato, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes.

2. A seguradora, utilizando-se das informações prestadas pelo segurado, como na cláusula de perfil, chega a um valor de prêmio conforme o risco garantido e a classe tarifária enquadrada, de modo que qualquer risco não previsto no contrato desequilibra economicamente o seguro, dado que não foi incluído no cálculo atuarial nem na mutualidade contratual (base econômica do seguro).

3. A má-fé ou a fraude são penalizadas severamente no contrato de seguro. Com efeito, a fraude, cujo princípio é contrário à boa-fé, inviabiliza o seguro justamente porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo, assim, o equilíbrio econômico do contrato, em prejuízo dos demais segurados.

4. A penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro (art. 766 do CC). E assim é porque o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do CC).

5. Apenas se o segurado agir de boa-fé, ao prestar declarações inexatas ou omitir informações relevantes, é que o segurador poderá resolver o contrato ou, ainda, cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio, sem prejuízo da indenização securitária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Retirar a penalidade de perda da garantia securitária nas fraudes tarifárias (inexatidão ou omissão dolosas em informação que possa influenciar na taxa do prêmio) serviria de estímulo à prática desse comportamento desleal pelo segurado, agravando, de modo sistêmico, ainda mais, o problema em seguros de automóveis, em prejuízo da mutualidade e do grupo de exposição que iria subsidiar esse risco individual por meio do fundo comum.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.340.100/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014)

Além disso, reafirmo que a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Portanto, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. BOA-FÉ. AFERIÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para que fique caracterizada a divergência jurisprudencial há a necessidade de demonstração similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

3. Chegar a conclusão diversa acerca da necessidade de instrução probatória para aferir a veracidade das declarações prestadas pelo segurado no questionário de avaliação de risco, bem como o próprio agravamento do risco, demanda o reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 104.649/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015 - sem grifo no original).

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0145858-9

AgInt no
AREsp 928.789 / SP

Números Origem: 10185936620148260100 1018593662014826010090003 201500000698662
20150000636917

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NAZARETH NIGRO
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES
LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS E OUTRO(S)
YEDA FÉLIX AIRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NAZARETH NIGRO
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES
LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS E OUTRO(S)
YEDA FÉLIX AIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.